



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.902300/2014-63
Recurso Voluntário
Resolução nº **3302-002.234 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de dezembro de 2021
Assunto ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS
Recorrente PROCTER & GAMBLE DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº **3302-002.229**, de 16 de dezembro de 2021, prolatada no julgamento do processo 10283.902297/2014-88, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Vinicius Guimarães – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Denise Madalena Green, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, Vinicius Guimaraes (Presidente em Exercício), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausentes a conselheira Larissa Nunes Girard, o conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, substituído pelo conselheiro Vinicius Guimaraes.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Aproveita-se parte do Relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Em análise no presente processo o litígio decorrente do Despacho Decisório eletrônico de fl. [...], emitido pelo SCC quando da análise dos PER/DCOMP, por intermédio dos quais a pessoa jurídica identificada pretendeu utilizar o saldo credor do IPI apurado no [...] trimestre/[...], pelo estabelecimento detentor do crédito CNPJ nº 59.476.770/0022-82, no montante de R\$ [...], para a compensação de débitos de igual monta, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-002.234 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10283.902300/2014-63

Concluiu o mencionado Despacho pelo DEFERIMENTO PARCIAL DO DIREITO CREDITÓRIO e, conseqüentemente, pela HOMOLOGAÇÃO PARCIAL da compensação, pelos seguintes motivos:

Cientificado do Despacho Decisório e intimado a recolher o crédito tributário decorrente da não-homologação parcial da compensação com os acréscimos moratórios pertinentes, em [...] (fls. [...]), manifestou a pleiteante a sua inconformidade em [...], por intermédio do arrazoadado de fls. [...], no qual, em síntese:

relata os seguintes fatos:

“a Procter & Gamble do Brasil S/A efetuou vendas à empresa Procter & Gamble Industrial e Comercial Ltda, com o destaque do IPI nas notas fiscais referentes às operações, bem como o registro de tal valor em seu registro de apuração do IPI”;

“de igual forma, as filiais da Procter & Gamble Industrial e Comercial Ltda, ao devolver os produtos a Manifestante, destacou o valor do IPI referente aos produtos devolvidos, os quais foram devidamente registrados pela ora Manifestante”.

“em virtude destas operações, em relação as devoluções de vendas, o estabelecimento da Manifestante registrou o crédito decorrente, após a sua apuração, constatou-se um saldo credor do IPI, cuja restituição foi requerida nos termos do art. 11 da Lei nº9.779/99”;

“foi surpreendida com a decisão exarada no Mandado de Procedimento Fiscal indeferindo parcialmente o direito creditório pleiteado, sob o argumento de que os documentos fiscais referentes às devoluções de vendas pela Procter & Gamble Industrial e Comercial Ltda não atenderiam os requisitos legais”.

“em momento algum a Manifestante recebeu cópia de documento emitido pela RFB que apontasse, especificamente para as PER/DCOMPs acima, quais seriam os documentos fiscais que não atenderiam os requisitos legais, impossibilitando, assim, a efetiva defesa de que não houve qualquer irregularidade ou questionar os valores glosados”.

argui, em preliminar, a nulidade do despacho decisório, por cerceamento do direito de defesa, sob os argumentos de “inexistência da indicação na decisão de quais seriam as notas fiscais que impossibilitariam o aproveitamento da totalidade dos créditos” e de que “os apontamentos procedidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil não permitem o entendimento do motivo que acarretou o indeferimento do direito creditório”;

O pondera que, nos termos do inciso II, do art. 59, do Decreto nº 70.235/72, o “Despacho Decisório é nulo, uma vez que (i) não apresentou em sua fundamentação razões para indeferir os créditos pleiteados, acarretando cerceamento do direito de defesa e (ii) não foi dada à Manifestante oportunidade de, em procedimento de verificação de créditos, esclarecer pontos entendidos como controversos pela Fiscalização, de modo que não restassem dúvidas quanto ao seu direito ao crédito”;

cita julgados do CARF no sentido do seu entendimento;

alega, no mérito, a suficiência dos créditos pleiteados, argumentando, em síntese:

“o termo de constatação do MPF nº 08.1.24.00.2014-00520, no qual teria se suportado o presente Despacho Decisório, narra de forma genérica os fatos supostamente averiguados, não descrevendo de forma clara o ocorrido”;

depois de reproduzir os itens 1 e 2 do Termo de Constatação Fiscal, menciona que “o termo citado não menciona claramente quais seriam as notas e quais seriam os supostos vícios, o que inviabiliza qualquer análise e conclusão do trabalho fiscal realizado, sobretudo quanto aos valores que foram glosados pelo Despacho Decisório”;

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-002.234 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10283.902300/2014-63

devolução e retorno apresentam conceitos distintos, sendo a primeira “caracterizada quando um estabelecimento recebe o produto/mercadoria de outro estabelecimento (seja da própria empresa ou de terceiro) e após o recebimento do produto/mercadoria, devolve o produto para o estabelecimento que enviou o produto. Ou seja, a operação de remessa é anulada em todo ou em parte, após, os produtos serem recebidos pelo destinatário”; já o retorno “ocorre quando, por qualquer motivo, o produto/mercadoria não é entregue ao destinatário. Ou seja, a operação de remessa é anulada em todo, sendo que os produtos/mercadorias jamais foram recepcionados pelo destinatário”;

somente no caso da operação de retorno é que a legislação determina que conste do documento original (de remessa) o motivo pela qual a entrega do produto não foi realizada, constituindo este (o motivo da recusa) a justificativa para duas operações serem acobertadas e registradas pelo mesmo documento fiscal, na forma dos arts. 453 e 452 do RICMS/SP que transcreve;

a legislação paulista [art. 127, do RICMS/SP], estado em que a Manifestante e as filiais da Procter & Gamble Industrial e Comercial Ltda emitentes das notas fiscais que supostamente não atenderiam os requisitos legais se localizam, determina, como regra geral, que seja indicado apenas o documento de remessa do produto no documento de devolução;

atendidos, portanto, todos os requisitos legais referentes às operações de devolução, não havendo como glosar os créditos de IPI solicitados referentes às devoluções de compras realizadas pela Procter & Gamble Industrial e Comercial Ltda;

anexa, para demonstrar a boa-fé e o cumprimento da legislação, a nota fiscal de devolução nº 181535, de 14.09.2012 [DOC 03] e a nota fiscal original de venda nº 205939, de 04.09.2012 [DOC 04], indicada no campo “informações complementares” da nota de devolução.

acrescenta que “ainda que fosse obrigatório e o procedimento correto não tenha sido adotado, nenhum prejuízo trouxe à RFB, não justificando a glosa dos créditos” e pondera que “durante a fiscalização, em momento algum a autoridade fiscal fez qualquer questionamento sobre a existência e validade da operação. Ao revés, a própria autoridade constatou que as operações foram devidamente registradas, tanto pelas notas fiscais emitidas, como nos livros fiscais da ora Impugnante”;

sendo a verdade material basilar ao processo administrativo fiscal, não cabe desconsiderar os créditos uma vez comprovada a sua existência;

concluindo, requer ao final:

Seja declarada a nulidade do despacho decisório em virtude do cerceamento do direito de defesa;

Sejam reconhecidos os créditos pleiteados e homologada a compensação;

Seja provado o alegado por todos os meios em direito admitidos ou, caso se entenda necessário, seja determinada diligência fiscal para comprovação dos fatos descritos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade.

Intimada do Acórdão de Impugnação, a empresa ingressou com Recurso Voluntário alegando:

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-002.234 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10283.902300/2014-63

- Nulidade - cerceamento do direito de defesa;
- Da suficiência dos créditos pleiteados.

- Pedido

Diante de todo o exposto, a Recorrente requer seja declarada a nulidade do v. acórdão recorrido em virtude do cerceamento ao seu direito de defesa.

Caso V.Sas. não entendam deste modo, requer-se a homologação dos créditos pleiteados, visto que não há qualquer irregularidade na PER/DCOMP apresentada.

Ainda, a Recorrente protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito e pede que, caso os Doutos Julgadores entendam necessário, seja determinada diligência fiscal, tudo para comprovar os fatos acima descritos ou para contraditar as alegações que sejam feitas.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

A empresa foi intimada do Acórdão de Impugnação, por via eletrônica, em 22 de junho de 2016, às e-folhas 429.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 15 de julho de 2016, às e-folhas 430.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da Controvérsia.

Foram alegados os seguintes pontos no Recurso Voluntário:

- Nulidade - cerceamento do direito de defesa;
- Da suficiência dos créditos pleiteados.

Passa-se à análise.

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-002.234 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10283.902300/2014-63

A Procter & Gamble do Brasil S/A efetuou vendas à empresa Procter & Gamble Industrial e Comercial Ltda, com o destaque do IPI nas notas fiscais referentes às operações, bem como o registro de tal valor em seu registro de apuração do IPI.

De igual forma, as filiais da Procter & Gamble Industrial e Comercial Ltda, ao devolver os produtos a Recorrente, destacou o valor do IPI referente aos produtos devolvidos, os quais foram devidamente registrados pela ora Recorrente.

Em virtude destas operações, em relação as devoluções de vendas, o estabelecimento da Recorrente registrou o crédito decorrente e, após, a sua apuração, constatou-se um saldo credor de IPI, cuja restituição foi requerida nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Decorre o presente litígio da não homologação parcial da compensação declarada em face da insuficiência do saldo credor passível de ressarcimento para a extinção integral dos débitos compensados, motivada, segundo consta do despacho decisório eletrônico, pela glosa de créditos considerados indevidos em procedimento fiscal.

- Nulidade - cerceamento do direito de defesa.

É alegado às folhas 04 do Recurso Voluntário:

No entanto; a inexistência da indicação nas decisões de quais seriam as notas fiscais que impossibilitariam o aproveitamento da totalidade dos créditos cerceia completamente a defesa da Recorrente, sendo inegável que os apontamentos procedidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil não permitem o entendimento do motivo que acarretou no indeferimento do direito creditório.

Ademais, no mesmo sentido, em que pese a glosa, como a Recorrente não possui qualquer informação de como os valores glosados foram auferidos não possui meios para contestar se o valor glosado está correto.

Ora, com o intuito de sanar a nulidade em relação a composição do crédito de IPI glosado, o acórdão ora combativo, limita-se a afirmar que as notas compõe o Pedido de Ressarcimento (PER) da Recorrente e a colar imagens acerca dos créditos (fls. 467/468).

Desta forma, a Recorrente segue sem ter um descrito de quais operações tiveram o seu crédito de IPI glosado, o que implica em uma inobservância ao Direito Constitucional da ampla defesa e do devido processo legal, aplicados também ao processo administrativo, nos termos do artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que não foram apontadas quais irregularidades especificamente aplicam-se ao caso em questão.

Em virtude de abordar precisamente os elementos fáticos e pelo seu didatismo, adoto as razões de decidir da decisão recorrida, com fulcro nos seguintes dispositivos: artigo 50, § 1º da Lei 9.784 e artigo 57, § 3º do RICARF, a partir das folhas 07 daquele documento:

Cumprir esclarecer, de pronto, a propósito de tais alegações, que a auditoria realizada pelo Serviço de Fiscalização da DRF/Jundiaí/SP para verificação dos

Fl. 6 da Resolução n.º 3302-002.234 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10283.902300/2014-63

créditos demandados foi consolidada no TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL anexo ao DETALHAMENTO DO CRÉDITO [fl. 394] disponibilizado ao contribuinte no endereço eletrônico www.receita.fazenda.gov.br mediante informação consignada no despacho decisório eletrônico logo depois da indicação dos seus motivos² e também após o quadro demonstrativo do valor do débito consolidado³, juntado, nesta data, por esta Relatora às fls. 405/407 dos autos para maior clareza. Note-se que as informações no ato decisório são absolutamente claras e diretas: **elas complementam e integram o despacho decisório**. Além disso, não se descuidou no mencionado ato, de indicar o endereço eletrônico completo para o acesso a tais informações.

Mencionado Termo de Constatação Fiscal foi citado na página 7 da defesa apresentada [fl. 08 do processo digital], tendo sido, inclusive os seus itens 1 e 2 reproduzidos pelo contribuinte, mostrando-se, portanto, impertinente a alegação de desconhecimento do motivo que levou ao indeferimento parcial do direito creditório. Consta dos mencionados itens que o estabelecimento detentor do crédito cujo CNPJ foi indicado no PER em análise [59.476.170/0022-82] recebeu Devolução de Vendas de Produção do Estabelecimento, registradas nos CFOP 1.201 e 1.202, realizadas às empresas CNPJ 01.258.87/0016-64 e 01.358.874/0009-35, também do grupo P & G. Consta, também, que *“conforme ‘amostras das notas fiscais de devoluções’ solicitadas à empresa sob ação fiscal, verifica-se que nenhuma delas possui ‘a causa da devolução’, um dos requisitos para que o contribuinte tenha direito ao crédito do imposto destacado nos documentos, nos termos do inciso I do artigo 231 do Decreto nº 7.212/2010 (Regulamento do IPI).*

Partindo-se de tais informações, do total mensal das glosas indicadas no documento intitulado RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO [também anexo ao Detalhamento do Crédito e integrante do despacho decisório] e recorrendo-se à relação de notas fiscais de entrada informada pela contribuinte no PER [páginas 20/349, correspondente às fls. 60/389 do processo digital] e dela se extraíndo as notas fiscais atinentes aos CFOPs 1.201 e 1.202 chega-se exatamente ao montante mensal das glosas, a seguir indicado, correspondente aos totais mensais do IPI creditado informado pelo contribuinte no PER, na ficha Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento - Entradas, conforme a seguir se demonstra.

Fl. 7 da Resolução n.º 3302-002.234 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10283.902300/2014-63

59.476.770/0001-58	42081.77138.231112.1.1.01-3954	Página 3
		00200034

Julho/2012

CFOP: 1.201	
Base de Cálculo	84.485,18
IPI Creditado	9.500,60
Isentas ou Não Tributadas	0,00
Outras	23.208.061,28
CFOP: 1.202	
Base de Cálculo	86.948,58
IPI Creditado	10.645,07
Isentas ou Não Tributadas	0,00
Outras	2.280.621,55

Agosto/2012

CFOP: 1.201	
Base de Cálculo	79.134,42
IPI Creditado	8.916,31
Isentas ou Não Tributadas	0,00
Outras	18.908.545,48
CFOP: 1.202	
Base de Cálculo	977.011,15
IPI Creditado	108.662,46
Isentas ou Não Tributadas	0,00
Outras	482.237,90

Setembro/2012

CFOP: 1.201	
Base de Cálculo	354.535,17
IPI Creditado	35.953,38
Isentas ou Não Tributadas	0,00
Outras	25.266.591,98
CFOP: 1.202	
Base de Cálculo	35.311,68
IPI Creditado	4.970,14
Isentas ou Não Tributadas	0,00
Outras	2.077.101,88

GLOSAS REALIZADAS

PER/DCOMP Nº 42081.77138.231112.1.1.01-3954 - 3º TRIMESTRE DE 2012

Julho	Agosto	Setembro	Total
20.145,67	117.578,77	40.923,52	178.647,96

Como alegar, então, desconhecimento de quais notas fiscais não atenderiam aos requisitos legais [falta de indicação da causa da devolução] se tal informação consta do próprio PER transmitido pela pleiteante? Ora, se o total glosado por tal motivo corresponde ao somatório dos CFOPs 1.201 e 1.202 indicados na ficha Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento - Entradas, do PER, isso significa que todas as notas fiscais lançadas na Relação de Notas

Fl. 8 da Resolução n.º 3302-002.234 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10283.902300/2014-63

Fiscais de Entrada constante do PER vinculadas aos respectivos CFOPs [cujo valor total mensal decorre do somatório das respectivas notas fiscais de entrada] foram objeto de glosa.

Acrescente-se que após o procedimento de verificação o resultado da fiscalização retornou para o fluxo eletrônico, tendo sido expedido, daí, o despacho decisório eletrônico de fl. 393 ora em análise. Se tratando de procedimento eletrônico, obviamente, não se coaduna com a anexação de documentos físicos ao despacho decisório, que é complementado pelos demonstrativos que fundamentam as conclusões sobre o valor do crédito reconhecido [notadamente os Demonstrativos de Crédito e Débito e de Apuração do Saldo Ressarcível, fls. 394/395, e seus anexos [indicados ao final da página, fl 395 dos autos], dentre os quais os aludidos Termo de Constatação Fiscal e Reconhecimento do Direito Creditório], disponibilizados ao sujeito passivo mediante consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal⁴, com acesso controlado por senha individual ou certificação digital. Ressalte-se que no cabeçalho que antecede o DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS consta a seguinte informação: *“Este demonstrativo tem por finalidade mostrar os ajustes efetuados (glosas de créditos, reclassificação de créditos e débitos apurados) nos créditos e nos débitos informados pelo contribuinte no PERDCOMP. Este demonstrativo é complementado, quando for o caso, pela Relação De Notas Fiscais Com Créditos Indevidos - Créditos Por Entradas No Período ou pelo Relatório Fiscal anexado aos demonstrativos (quando houver procedimento fiscal realizado junto ao contribuinte). Os créditos e os débitos ajustados, em cada período de apuração, são utilizados na apuração do saldo credor ressarcível, exibido no DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL.*

Desse modo, entende esta Relatora que as informações disponibilizadas ao contribuinte de forma eletrônica são suficientes para o exercício do amplo direito de defesa e contraditório, não havendo qualquer prejuízo nesse sentido. Ainda mais se o contribuinte demonstra, na manifestação de inconformidade, o conhecimento do procedimento fiscal instaurado para verificação do crédito demandado, reproduzindo, inclusive, em sua defesa, itens do mesmo e apontando, nas razões de mérito, a irregularidade constatada pela fiscalização.

Rejeita-se, portanto, a preliminar de nulidade arguida.

- Da suficiência dos créditos pleiteados.

Vejamos então o que dispõe o Regulamento do IPI [Decreto 7.212/2010]:

Subseção II

Dos Créditos por Devolução ou Retorno de Produtos

Art. 229. É permitido ao estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, creditar-se do imposto relativo a produtos tributados recebidos em devolução ou retorno, total ou parcial (Lei nº 4.502, de 1964, art. 30').

Art. 231. **O direito ao crédito do imposto ficará condicionado ao cumprimento das seguintes exigências:**

I - pelo estabelecimento que fizer a devolução, emissão de nota fiscal para acompanhar o produto, declarando o número, data da emissão e o valor da operação constante do documento originário, bem como indicando o imposto relativo às quantidades devolvidas e a causa da devolução; e

II - pelo estabelecimento que receber o produto em devolução:

Fl. 9 da Resolução n.º 3302-002.234 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10283.902300/2014-63

- a. menção do fato nas vias das notas fiscais originárias conservadas em seus arquivos;
- b. escrituração das notas fiscais recebidas, nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em sistema equivalente, nos termos do art. 466; e

Não é demais lembrar também o art. 394 do RIPI/2010, que prescreve:

Art. 394. É considerado inidôneo, para os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em, favor do Fisco, sem prejuízo do disposto no art. 427, o documento que:

(...)

II - omite indicações exigidas ou contenha declarações inexatas;

(...)

IV - não observe outros requisitos previstos neste Regulamento.

A glosa dos créditos escriturados relativos a entradas registradas sob os CFOP 1.201 e 1.202 correspondentes a Devolução de Venda de Produção do Estabelecimento.

É de se assinalar a afirmação feita pelo TERMO DE CONSTATAÇÃO E DE ENCERRAMENTO DE AÇÃO FISCAL, e-folhas 405 e 406:

1. O contribuinte, no ano-calendário de 2012, 2013 e 1º trimestre de 2014 (sob exame), recebeu "devoluções de vendas" realizadas à empresa **PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - CNPJ nº 01.358.874/0016-64, com endereço à RUA FRANCISCO P. DUTRA, nº 2.405, Parte D** (mesma planta industrial do estabelecimento sob ação fiscal), sob o CFOP 1.201 - Devolução de venda de produção do estabelecimento e CFOP 1.202 - Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, bem como vendas realizadas à empresa PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - CNPJ NB **01.358.874/0009-35, com endereço à V ANHANGUERA, S/N, KM 26,421 SALA 6, PERUS/SP (extinta voluntariamente em 10/11/2014).**

2. Ocorre que, conforme "amostras das notas fiscais de devoluções", solicitadas à empresa sob ação fiscal, verifica-se que nenhuma delas possui "**a causa da devolução**", um dos requisitos para que o contribuinte tenha direito ao crédito do imposto destacado nos documentos, nos termos do inciso I do artigo 231 do Decreto nº 7.212/2010 (Regulamento do IPI).

3. Desta forma, procedemos a glosa do valor do IPI destacado nos documentos de devoluções de produtos sob o CFOP 1.201 - Devolução de venda de produção do estabelecimento e CFOP 1.202 - Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros da empresa, emitidos pela empresa **PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - CNPJ nº 01.358.874/0016-64 e pela empresa PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - CNPJ Nº 01.358.874/0009-35, cujos lançamentos foram efetuados em seu livro Registro de Entradas e livro Registro de Apuração do IPI**, por falta de quesito legal. Para tanto, elaboramos o demonstrativo denominado "Análise dos Créditos do IPI declarados em PER/DCOMP", para cada um dos trimestres-calendários examinados, conforme abaixo demonstrado:

(Grifo e negrito nossos)

Do transcrito se destacam duas conclusões:

1. Conforme "amostras das notas fiscais de devoluções", solicitadas à empresa sob ação fiscal, verifica-se que nenhuma delas possui **"a causa da devolução"**;
2. Os lançamentos foram efetuados em seu livro Registro de Entradas e livro Registro de Apuração do IPI.

É alegado às folhas 10 do Recurso Voluntário:

Desta forma, nota-se que as operações de devoluções são reais, e durante a fiscalização, em momento algum a autoridade fiscal fez qualquer questionamento sobre a existência e validade da operação. Ao revés, a própria autoridade constatou que as operações ou foram devidamente registradas, tanto pelas notas fiscais emitidas, como nos livros fiscais da ora Recorrente.

Documentos e livros que foram fartamente fiscalizados pelas autoridades; durante a ocorrência da fiscalização, além é claro de que todos os documentos fiscais são elencados no mesmo PER, a que se refere o acórdão. Note-se que, caso houvesse um erro na escrituração da nota, o próprio sistema eletrônico veda o envio do PER.

Sobre o assunto, a recente jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais assim se pronuncia:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 21/05/2008 a 31/05/2008

DEVOLUÇÕES E RETORNOS DE PRODUTOS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS. LIVRO REGISTRO DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE OU SISTEMA EQUIVALENTE. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

O aproveitamento de créditos de IPI relativos a devoluções e retornos de produtos tributados está condicionado à comprovação de escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque ou de sistema de controle equivalente.

(Acórdão de Recurso Voluntário nº 3402-002.858, Sessão de 26 de janeiro de 2016)

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 30/06/2006 a 30/06/2006

ADESÃO AO PRORELIT. DESISTÊNCIA DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDAM OS RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

A adesão ao Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT, de que trata a Lei nº 13.202/2015 configura desistência dos recursos administrativos e renúncia ao direito sobre

Fl. 11 da Resolução n.º 3302-002.234 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10283.902300/2014-63

o qual se funda o recurso interposto, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

CRÉDITO DE IPI POR DEVOLUÇÃO OU RETORNO DE PRODUTOS. O direito ao crédito do IPI por devolução ou retorno de produtos subordina-se à comprovação do reingresso no estabelecimento bem como à efetiva reincorporação daqueles ao estoque, mediante a escrituração do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, ou de sistema de controle equivalente.

(Acórdão de Recurso Voluntário nº 3302-005.307, Sessão de 20 de março de 2018)

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2009 a 31/12/2009

CRÉDITOS BÁSICO DO IPI. OPERAÇÕES DE DEVOLUÇÃO OU RETORNO. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO FORMAL. APROPRIAÇÃO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

Ainda que não demonstrado nos autos que o sistema de controle de estoque, substitutivo da escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque, não atendia os requisitos estabelecidos na norma regulamentar, mas comprovada, por documentação hábil e idônea, a legitimidade do IPI relativo às operações de devolução ou retorno, os respectivos valores devem ser admitidos como crédito do imposto.

(Acórdão CSRF nº 9303-006.481, Sessão de 13 de março de 2018)

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 21/05/2008 a 31/05/2008

DEVOLUÇÕES E RETORNOS DE PRODUTOS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS. LIVRO REGISTRO DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE OU SISTEMA EQUIVALENTE.

O aproveitamento de créditos de IPI relativos a devoluções e retornos de produtos tributados está condicionado à comprovação de escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque ou de sistema de controle equivalente.

(Acórdão CSRF nº 9303-007.048, Sessão de 10 de junho de 2018)

Ao meu sentir a recente jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais zela pela comprovação de escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque ou de sistema de controle equivalente, quesito que foi atendido consoante a transcrição alhures.

Fl. 12 da Resolução n.º 3302-002.234 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10283.902300/2014-63

Atendido esse quesito, inquestionável direito ao crédito da Recorrente.

Por isso, resolve-se baixar em Resolução para que a autoridade preparadora verifique / analise se ainda notas fiscais em comento estão escrituradas no Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque ou de sistema de controle equivalente.

Após realizados esses procedimentos, que seja elaborado relatório fiscal, facultando à recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre os resultados obtidos, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011.

Posteriormente, os autos devem ser devolvidos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Vinicius Guimarães – Presidente Redator